

01-0239/1993



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001023993 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0239/93-6 DE 06/04/93

PROMOVENTE: VEREADOR

AURELIO NOMURA

EMENTA :

INSTITUI O DEFENSOR DO POVO OMBUDSMAN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

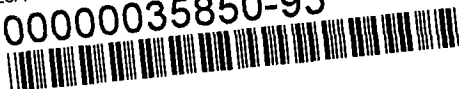
INDICE :

CMSP  
DEFENSOR DO POVO  
ELEICAO  
FISCALIZACAO  
SERVICOS PUBLICOS

OBSERVACOES :

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
23/11/2010 10:58:23

00000035850-93



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DA SECAO



DIGITADO  
A. T. M.

# Câmara Municipal de São Paulo

|       |              |         |
|-------|--------------|---------|
| Folha | 0239         | de 1993 |
| N.º   | [assinatura] |         |

PROJETO DE 01 - PL  
01-0239/93-6

|                                 |
|---------------------------------|
| LIDO HOJE                       |
| AS COMISSÕES DE: 06 ABR 1993    |
| CONDIÇÃO E JUDICIAL             |
| PODERES VESTIMENTA, MONT. NAMB. |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA           |
| FINANÇAS E ORÇAMENTO            |
| [assinatura]                    |
| PRESIDENTE                      |

Institui o Defensor do Povo  
OMBUDSMAN e dá outras provi-  
dências.

|                           |
|---------------------------|
| APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO |
| VOLTA A 2ª DISCUSSÃO      |
| DE SÃO PAULO decreta:     |
| 15 JUN 1993               |
| [assinatura]              |
| PRESIDENTE                |

A CÂMARA MUNICIPAL

Art. 1º - Fica instituído o Defensor do Povo,  
com função de controle da Administração Direta e Indireta no Muni-  
cípio de São Paulo.

Art. 2º) - A Câmara Municipal de São Paulo ele-  
gerá o Defensor do Povo, por maioria absoluta de votos, dentre os  
cidadãos:

I - de reputação ilibada, com mais de 35 anos  
de idade;

II - residentes no município há mais de dez a-  
nos;

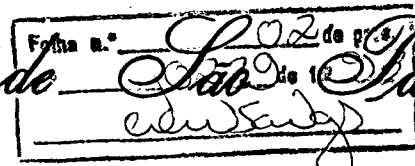
III - não integrantes de nenhum dos poderes lo-  
cais;

IV - com notórios conhecimentos jurídicos, con-  
tábeis, econômicos e financeiros ou de Administração Pública.

Art. 3º) - O mandato do Defensor do Povo será



# *Câmara Municipal de São Paulo*



de quatro anos, vedada sua recondução para o período imediatamente subsequente.

Art.4º) - O Defensor do Povo terá direitos, prerrogativas e impedimentos do Vereador.

Art.5º) - Compete ao Defensor do Povo, entre outras prevista em lei municipal, as seguintes atribuições:

I - apurar atos, fatos e omissões de agentes da Administração Municipal Direta e Indireta que impliquem o exercício ilegítimo, inconveniente ou inoportuno de suas funções ou ofensa aos princípios que devam ser observados pela Administração Pública, bem como apurar as reclamações dos munícipes contra os serviços públicos;

II - divulgar os direitos dos cidadãos frente ao Poder Público local e as informações e avaliações referentes às suas atribuições;

III - encaminhar à Câmara Municipal, relatório mensal de suas atribuições;

IV - promover a defesa do consumidor;

V - encaminhar ao Ministério Público expedientes que denunciem a existência de atos de corrupção ou crimes de ação pública.

Art.6º) - A primeira eleição do Defensor do Povo será realizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei.



# Câmara Municipal de

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 03  | da pros. |
| L.º       | 239 | do 19.º  |
| São Paulo |     |          |

Art.7º) - Com a antecedência mínima de 30 dias do prazo previsto para a eleição do Defensor do Povo, o Presidente da Câmara, através da imprensa local, convocará os interessados que, preenchendo os requisitos necessários poderão inscrever-se na Secretaria Administrativa, até 15 dias antes da eleição.

§ 1º) - O processo da eleição será estabelecido pela Mesa da Câmara Municipal.

§ 2º) - A cada Vereador, em igual prazo, é facultada a inscrição de um munícipe, desde que com o consentimento deste.

§ 3º) - Cópia da relação dos inscritos na forma deste artigo será fornecida pela Secretaria Administrativa a cada Vereador, até 10 (dez) dias antes da sessão em que realizará a eleição.

Art.8º) - O Defensor do Povo somente poderá ser destituído da função quando:

I - praticar qualquer ato de improbidade;

II - utilizar informações a que tenha acesso para obtenção de resultado não compatível com sua função;

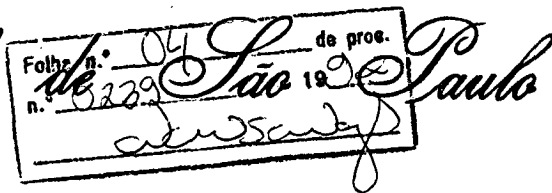
III - filiar-se a entidade que, não sendo partido político, por seu objeto social possa influir no desempenho de suas atribuições ou permita inferir a perda de sua imparcialidade.

IV - descumprir qualquer de suas obrigações (art.5º).

V - firmar ou manter contrato com Órgãos da Administração Direta, Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, ou empresa concessionária do serviço público.



# Câmara Municipal



VI - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive as de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior.

VII - se tornar proprietário, controlador ou diretor de empresa que goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela vir a exercer função remunerada.

VIII - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso V deste artigo.

IX - perder ou tiver suspenso os seus direitos políticos.

X - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção,

§ 1º) - O processo de destituição será aquele previsto no artigo 129 do Regimento Interno da Câmara Municipal, no que couber.

§ 2º) - Em caso de renúncia, falecimento ou destituição do Defensor do Povo ser-lhe-á nomeado substituto, que completará o mandato.

Art.9º) - O Defensor do Povo terá sua remuneração fixada pela Câmara Municipal e os limites constitucionais.



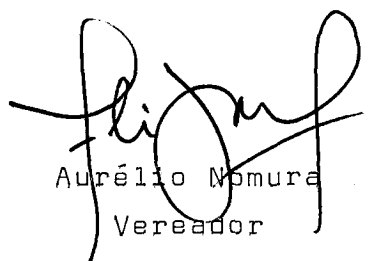
# Câmara Municipal



Art.10) - As despesas decorrentes da presente, lei correrão por conta de dotação própria prevista no orçamento, suplementada, se necessário.

Art.11) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de abril de 1993,

  
Aurélio Nomura  
Vereador



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## JUSTIFICATIVA

|                    |      |          |
|--------------------|------|----------|
| Folha n.º          | 06   | de pros. |
| n.º                | 0273 | de 19.93 |
| <i>[Signature]</i> |      |          |

O Defensor do Povo (OMBUSMAN) caracteriza-se, especialmente, como uma figura independente destinada ao controle da administração, ao atendimento das reclamações do povo contra a burocracia da máquina administrativa e os erros cometidos nas repartições públicas, visando coibir a prática de atos imoderados que trazem prejuízos e perda de tempo aos cidadãos e, de outro lado, assegurar que a Administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, como os da legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade e impessoalidade.

O Defensor do Povo ("OMBUDSMAN") nasceu na Suécia em 1713 pelas mãos do Rei Carlos XII que preocupado com problemas de natureza militar e diplomática, que lhe tomavam todo o tempo, nomeou, na Capital do país, um homem que seria seu "representante" ou "delegado", seu "OMBUDSMAN". Oficialmente, a figura do "OMBUDSMAN" apareceu por lei Constitucional sueca, datada de 06 de Junho de 1809.

A Finlândia, a Noruega, a Dinamarca, a Alemanha e a Grã-Bretanha aceitaram o instituto do "OMBUDSMAN", procurando adaptá-lo às respectivas realidades.

No Brasil, os "OMBUDSMAN" foram introduzidos a partir do final dos anos 80, por iniciativa de algumas empresas, associações e órgãos públicos. Entre os exemplos mais conhecidos, podem ser mencionados os serviços de "OMBUDSMAN" do Banco Nacional, Banco Real, Folha de São Paulo, Folha da Tarde, Abinee, Sucessu, Procon, Della Via Pneus, MS Eletrônica e Dynacon.

*[Signature]*



# Câmara Municipal de São Paulo

|                    |      |          |
|--------------------|------|----------|
| Folha n.º          | 07   | de proc. |
| n.º                | 0239 | do 1993  |
| <i>[Signature]</i> |      |          |

Ter-se hoje no âmbito do Município de São Paulo a figura do Defensor do Povo - "OMBUDSMAN" - para que este receba reclamações internas dos servidores e, principalmente, as externas, dos consumidores dos serviços prestados pelo Poder Público, poderá trazer enormes vantagens não só à população, mas também às próprias empresas e órgãos públicos, que poderão melhorar em muito o seu funcionamento, perceber os seus erros, corrigindo-os e, conseqüentemente, melhorar seus serviços.

Sala das Sessões, 06 de Abril de 1993.

*[Signature]*  
Aurélio Nomura  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº. 08

do processo nº. .... de 19.... /.... /.... (a).....

Ào

Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta.

S.P., 19-04-93

*Noemia Maria da Silva Marques*  
Noemia Maria da Silva Marques  
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de  
Constituição e Justiça;  
Em 23, 4, 93

*Luiz Arelas de Carvalho*  
LUIZ ARELAS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chefe.  
A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 26/4/93 às 12- hs.

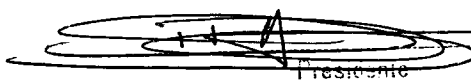
*M*

Às Vossas Senhorias Vereadoras

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

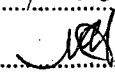
em 26 de abril de 1993

  
Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 09 e 10 .....

Em 11/05/93

(a) ..... 



*Câmara Municipal de São Paulo*  
PARECER  
0302/93

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 09  | de pres. |
| n.º       | 239 | de 13 93 |

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 239/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa instituir o Defensor do Povo, "Ombudsman", com a função de controle da Administração Direta e Indireta no Município.

O legislador constituinte federal de 1988 manifestou grande preocupação com a eficiência e a moralidade da Administração Pública, a ponto de elevar a norma de Direito Positivo, no art. 37, "caput", da Constituição da República, os princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade e da publicidade. O constituinte estadual acrescentou a esse rol os princípios da razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público. Como o art. 29, "caput", da Constituição Federal dispõe que as Leis Orgânicas dos Municípios atenderão aos princípios nela contidos e àqueles expressos nas Constituições dos respectivos Estados, resta claro que as Administrações municipais deverão pautar-se pela estrita obediência a esses princípios.

Ocorre que, na obediência a princípios, não



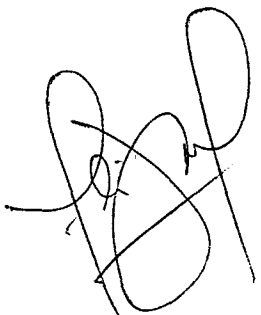
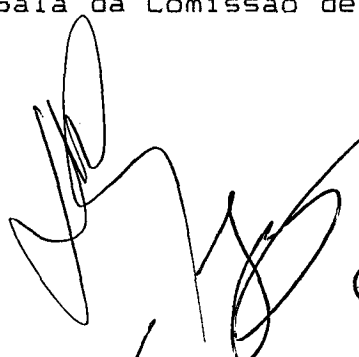
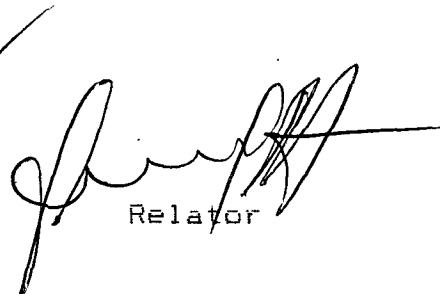
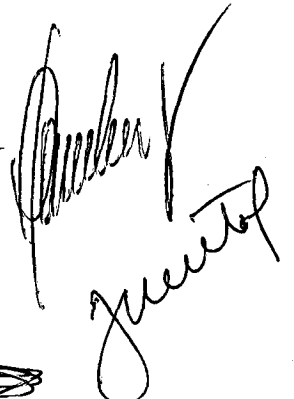
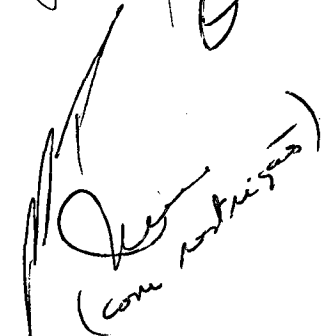
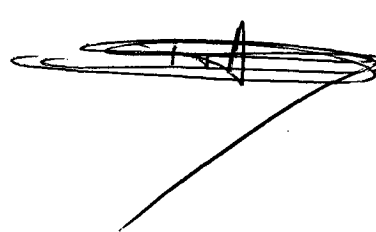
# Câmara Municipal de São Paulo

basta que elas sejam enunciados, necessitando de instrumentos jurídico-políticos que efetivem esses princípios através dos comportamentos concretos dos administradores públicos. Nesse sentido torna-se imprescindível, quase tão importante quanto a atividade administrativa, a atividade fiscalizadora de controle da Administração Pública.

O Defensor do Povo, "Ombudsman", instituição a ser criada com a aprovação deste projeto de lei, virá acrescentar a todo um conjunto de mecanismos de controle da ação administrativa no plano municipal, viabilizando a transparência e o controle popular da ação do governo, diretriz da organização do Município, conforme o disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Orgânica paulistana.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/05/93

  
  
  
  
 Relator  
  
  
 (com anotações)  


(mepc)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 13 / 05 / 1993  
pagina 39 - 3  
conferido: *Ch*

A Douta Comissão de  
Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente  
Em, 13 / 05 / 93

*AB*  
ÂNGELA BORDIN ANDREONI  
Secretária

Recebido na Comissão de  
Política Urb. Metrop. e Meio  
Ambiente  
Em, 14/05/93 as 12:00 h.

*A*  
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO  
Secretário

AO NOBRE VEREADOR

*Faria Lima*

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente.

14/05/93  
*308*

PRESIDENTE

*Rede de 11/05/93*  
*Capel*  
*ALF*



*Câmara Municipal de São Paulo*  
Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 31/05/93.

Ver. Faria Lima

Relator

Deferido

Ver. Zulaê Cobra Ribeiro

Presidente



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc.  
N.º 239 de 19 93  
E.º funcionário

## RELATÓRIO

PARECEER Nº 193 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 239/93

Visa o presente Projeto de Lei nº 239, de 06 de abril de 1993, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, instituir o defensor do povo ombudsman, e dar outras providências.

A função deste servidor seria o controle da Administração Direta e Indireta no Município de São Paulo, a divulgação dos direitos dos munícipes frente ao Poder Público, a defesa do consumidor e a denúncia da existência de atos de corrupção ou crimes de ação pública.

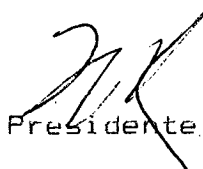
O Defensor Público seria eleito pela Câmara Municipal de São Paulo, para um mandato de quatro anos, vedada sua recondução para o período imediatamente subsequente.

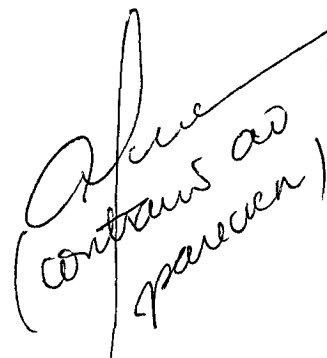
Na legislação vigente já existe todo um arsenal de proteção ao cidadão que possui inúmeras vias e formas de se fazer ouvir. Desde a própria Câmara Municipal que tem por obrigação fiscalizar o Executivo, mormente quando solicitada por algum munícipe, até o Poder Judiciário, por intermédio de advogados, e o Ministério Público.

Assim, não nos parece de interesse público a criação de mais um cargo, que além de onerar os cofres públicos, porquanto haveria necessidade de se ter uma equipe, encontraria em sua atividade os mesmos óbices que existem para o cidadão comum. Ademais, na prática pode ser facilmente encontrado quem exerça o mesmo papel.

Desta forma, esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente se posiciona contrariamente à propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 9/06/93.

  
Presidente

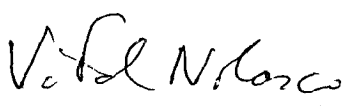
  
Relator

A Douta Comissão de  
Administração Pública  
Em, 14/06/93

  
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO  
Secretário

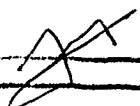
Recebido na Comissão de  
Administração Pública

Em 14/6/93 as 13:00 h. 

  
Ao nobre Vereador \_\_\_\_\_  
para relatar. Regimentalmente até 1/1.  
Sala da Comissão de Administração Pública.

14/06/93  
\_\_\_\_\_  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ~~em~~ 13/12/93 a) 

folha n.º 13 / 12 / 93 a)



# Câmara Municipal de São Paulo

Reunião 29/6

Folha n.º 13 do Proc.  
No 239 de 13/93  
O Funcionário

## RELATÓRIO

### DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 239/93

De autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, o projeto visa instituir a figura do Defensor do Povo - OMBUDSMAN, para controlar a Administração Direta e Indireta no Município de São Paulo.

Segundo esta propositura, o defensor seria escolhido entre pessoas de reputação impecável e sem vinculação alguma com órgão instituído ou mantido pelo Poder Público. Seria eleito pela Câmara Municipal, teria prerrogativas e impedimentos análogos aos dos vereadores, e mandato de quatro anos.

Além de apurar atos ilegítimos ou inconvenientes e omissões de agentes da Administração Municipal, encaminharia ao Ministério Público denúncias sobre corrupção ou crimes, receberia reclamações dos munícipes contra os serviços públicos, divulgaria os direitos dos cidadãos frente ao Poder Público local, e promoveria a defesa do consumidor.

Merecem todo nosso apoio as instituições capazes de informar a população e de ajudá-la a coibir os abusos dos burocratas de órgãos públicos.

O "Ombudsman" pode contribuir para a democratização das relações entre cidadãos "comuns" e agentes da administração municipal.

Por esse motivo, o parecer desta Comissão é favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, 2/8/93.

Presidente

Relator

V. NOZASCO

*[Handwritten signatures and initials]*  
Carvalho  
Alex Ho  
Carvalho

À Douta Comissão de  
Finanças e Orçamento  
Em, 05/08/93

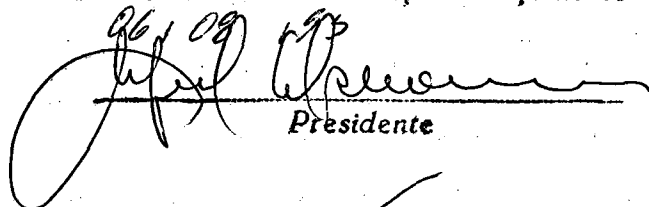
  
ARÃO M. DOS SANTOS  
Secretário

Recebido na Comissão de  
Finanças e Orçamento  
Em 06/8/93 às 13:00 h.

  
MARGARETE NUNES SILVA  
Secretária

Ao nobre Vereador \_\_\_\_\_  
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

06/08/93  
  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seção de Jurisprudência e Legislação - 1ª Seção - 1ª Subseção

Folhas de nº 14 e 15 17/8/93



PARECER  
0999/93

*Municipal de São Paulo*

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 239/93

Folha n.º 14 do proc.  
n.º 11239 de 93  
o funcionário

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, visa instituir o Defensor do Povo - Ombudsman.

O Defensor do Povo, com função de controle da Administração Direta e Indireta do Município, seria eleito pela Câmara Municipal, com mandato de quatro anos.

O art. 5º do projeto estabelece as competências do Defensor do Povo, destacando-se a apuração de atos, fatos e omissões de agentes da Administração Municipal Direta e Indireta que impliquem no exercício ilegítimo, inconveniente ou inoportuno de suas funções ou ofensa aos princípios que devam ser observados pela Administração Pública, bem como apurar as reclamações dos munícipes contra os serviços públicos. Para cumprir tal atribuição, cabe ressaltar que o Defensor do Povo terá que dispor de estrutura mínima, com recursos humanos e materiais à disposição.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, nada há a opor à propositura, porquanto a fiscalização da Administração deve ser aprimorada, e a medida proposta, como mostram os exemplos históricos citados pelo proponente na justificativa, é



salutar.

# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc  
n.º PL 239 de 1933  
o funcionário

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

17 de agosto de 1993.

Presidente -

*Álvaro de Azevedo*

Relator -

*Grassal* *Caetano* *João* *Alfonso*

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 18.08.93 pág. 64  
coluna 2º conteúdo: *ny*

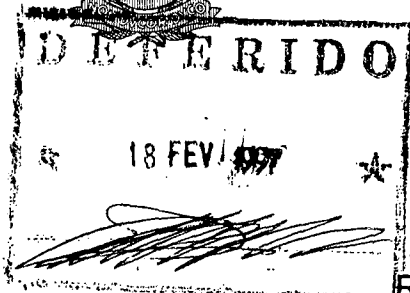
À A.T.M.  
Em, 18 / 08 / 93

  
MARGARETE NUNES SILVA  
Secretária



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do proc.  
n.º 13-0210 de 19 1997



## REQUERIMENTO

13 - RDS  
13-0210/1997

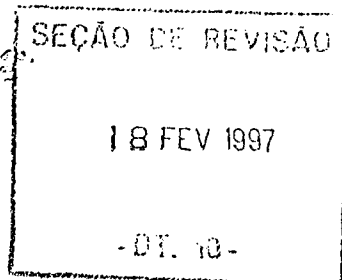
Requeiro, regimentalmente, o desarquivamento dos Projetos de autoria dos vereadores da Bancada do PSDB, conforme relação abaixo discriminada:

### Vereador Alberto Hiar

- ~~PL-352/94~~ - *aprov. 1º*
- PL-438/94
  - PL-462/94
  - PL-532/94
  - PL-372/95
  - PL-373/95
  - PL-402/95
  - PL-423/95
  - PL-619/95
  - PL-785/95
  - PL-822/95
  - PL-1243/95
  - PL-1301/95
  - PL-297/96
  - PL-298/96
  - PL-458/96
  - PL-504/96
  - PL-505/96
  - PDL-40/96
  - PDL-43/96
  - PDL-62/96

### Vereador Aurélio Nomura

- PL-855/96
- PL-834/96
- PL-722/96
- PL-271/96
- PL-270/96
- PL-4/96
- PL-1262/95
- PL-1202/95
- PL-1153/95
- PL-1101/95
- PL-924/95
- PL-858/95
- ~~PL-708/95~~ - *aprov. 1º*
- PL-707/95
- PL-706/95
- PL-705/95
- PL-648/95





# Câmara Municipal de São Paulo

17 do proc.  
de 19

- PL- 564/95
- PL- 559/95
- PL- 449/95
- PL- 287/95
- PL- 244/95
- PL- 243/95
- PL- 242/95
- PL- 54/95
- PLO- 1/95
- PR- 31/95
- PDL- 25/95
- PL- 616/94
- PL- 504/94
- PL- 304/94
- PL- 177/94

- PL- 176/94
- ~~• PL- 173/94~~ Aprov. 1ª
- PR- 7/94
- PL- 758/93
- ~~• PL- 667/93~~ Aprov. 1ª
- PL- 632/93
- PL- 239/93

## Vereador Gilson Barreto

- PL- 671/96
- PL- 670/96
- ~~• PL- 667/96~~ Aprov. 1ª
- PL- 665/96
- ~~• PL- 573/96~~ Aprov. 1ª
- PL- 512/96
- ~~• PL- 449/96~~ Inad.
- PL- 448/96
- PL- 403/96
- PL- 2/96
- PL- 1578/95
- PL- 1209/95
- PL- 1208/95
- PL- 1076/95
- PL- 771/95
- PL- 770/95
- PL- 756/95
- ~~• PL- 724/95~~ Aprov. 1ª
- PL- 564/95
- PL- 532/95
- ~~• PL- 428/95~~ Aprov. 1ª
- ~~• PL- 426/95~~ Aprov. 1ª
- PL- 293/95
- PDL- 32/96
- PDL- 124/95



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## **Vereador Nelson Proença**

- PDL- 57/96
- PL- 827/96
- PL- 754/96
- PL- 663/96
- PL- 86/96

## **Vereador Roberto Tripoli**

- PL- 389/96
- ~~PL- 188/96~~ - *aprovada*
- PL- 732/93
- PLO- 3/93
- PLO- 4/94

## **BANCADA DO PSDB**

- PL- 570/96 - Parcelamento uso e ocupação do solo - Z8-003 - Complexo Carandiru.
- PL- 838/96 - Anistia do débito tributário referente a alíquota do IPTU de 1992.

Sala das Sessões, <sup>18</sup>~~06~~ de fevereiro de 1997

  
**ROBERTO TRIPOLI**  
Vereador Líder do PSDB



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 19 do proc.  
nº 824 de 1993

ROD.: 03 FOLHA:19

TAQ.: Regina

SESSÃO: 96 extra

ORADOR: Presidente Armando Mellão Neto

APARTEANTE:

DATA: 15.06.99

- PL 239/93, do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

Institui o Defensor do Povo Ombudsman

Fase da discussão: 1ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria  
absoluta dos membros da Câmara.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|                    |          |
|--------------------|----------|
| Folha 03           | do proc. |
| 839                | de 19 93 |
| <i>[Signature]</i> |          |

ROD.: 03 FOLHA:20

TAQ.: Regina

SESSÃO: 96 extra

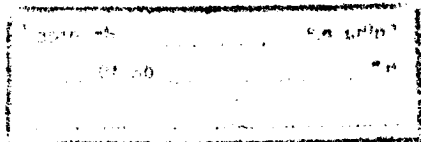
ORADOR: Presidente Armando Mellão Neto

APARTEANTE:

DATA: 15.06.99

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Não há oradores inscritos. Está encerrada a votação. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Volta à segunda discussão.

Passemos ao item seguinte da pauta.



Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
\_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ e folha de informação  
sob nº \_\_\_\_\_. ...../...../.....  
Ass: \_\_\_\_\_

**SEM EMISSÃO**

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
▲ Registro 100.406

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
\_\_\_\_\_ a 21 e folha de informação  
sob nº 22. .....9.1.3.1.15.....  
Ass: \_\_\_\_\_ *Ad*

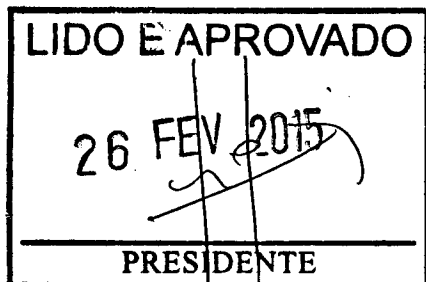
Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

*Gabinete do Vereador Aurélio Nomura*

Folha nº 21 do proc  
Nº 01-239 de 93  
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF 100.406



**REQUERIMENTO**

07 - RPS  
07-00017/2013

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais a retirada de tramitação e arquivamento do Projeto de Lei n.º 239/1993, que "Institui O Defensor do Povo Ombudsman e dá outras providências "

Sala das Sessões,

, maio de 2013.

  
**Aurélio Nomura**  
Vereador PSDB

NA/rmrs

CMSP - 93P.22 - 24/05/2013 - 15:21 - 004528 - 1/1



À SGP. 33 (arquivo)

Senhor. Supervisor,

Tendo em vista aprovação pelo plenário desta Casa dos Requerimentos e Docrecs requerendo retirada das proposituras, encaminho-os para fins de arquivamento.

São Paulo, 05 de março de 2015

**JADER AUGUSTO PIMENTA**  
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP. 22

Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
n°.....e folha de informação  
sob n° 23 ..... 24, 03, 2015  
.....

José Sousa Batista - RF 11.092  
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 23  
do processo **01-239** de **1993** 24/03/2015

*J. Batista*  
José de Souza Batista  
RF 11092

Obs.: Ausente a juntada das folhas 2 a 8; folhas 1 a 20 sem identificação dos funcionários nas juntadas e numeração de folhas: situações anteriores à vigência do Ato 740/2001 (antigo Manual de Processos).

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 23 fls.  
Arquivado em **24/03/2015**  
O Funcionário

*J. Batista*  
José de Souza Batista  
RF 11092